



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435817

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 4085 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0502094-13.2012.8.26.0075

Apelante: Município de Bertioga

Apelado: Abílio Dias Correa Serra F. e outro

Origem: Foro de Bertioga – Setor de Execuções Fiscais

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Bertioga** em face da sentença de fls. 39/40 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face do **Abílio Dias Correa Serra F. e outro**, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os embargos de declaração opostos pelo Município foram rejeitados (fls. 49/52).

Inconformado, apela o Município, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão por inobservância do contraditório e ampla defesa. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Tema, uma vez que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo não ficou paralisado por período superior ao lustro legal.

É o relatório.

O recurso interposto pela Municipalidade merece guarida, nos moldes do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil.

As preliminares de nulidade da sentença por inobservância do contraditório e vedação da decisão surpresa devem ser rejeitadas.

Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

No mérito, convém destacar que não se trata de extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do Tema nº 1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título), mas fundada no art. 1º e §1º, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.184, estabeleceu a seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

- 1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.*

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à minguada disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/09/2012 para a cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2008 e 2009, no valor de R\$ 5.804,52, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Em 25/02/2015 foi expedida a carta de citação do executado, a qual foi retirada pelo D. Procurador Municipal em 05/03/2015.

O Aviso de Recebimento foi devolvido sem cumprimento e juntado aos autos em 02/09/2015, com o motivo da devolução “Endereço Insuficiente” (fls. 18).

Em 24/05/2017 foi proferida a decisão de fls. 22/23, determinando a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Em 27/11/2020, o Município peticionou nos autos para requerer a suspensão do processo por 180 dias para diligências administrativas (fls. 24).

Na data de 22/07/2021, o Município requereu a citação do executado por carta no endereço fornecido (fls. 26).

Em 15/03/2024, o D. Juiz da causa proferiu o despacho de fls. 28 para determinar a manifestação do Município em termos de prosseguimento e, havendo interesse, facultou a digitalização dos autos.

O Município peticionou nos autos em 03/10/2024 para reiterar o pedido de citação, bem como juntar a planilha com os valores atualizados dos débitos (fls. 34).

Em 04/10/2024 foi proferida a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que “*a presente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução fiscal tem valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, até a presente data, o executado não foi localizado ou não foram localizados bens passíveis de penhora”.

Contudo, não se observa a ocorrência de paralisação dos autos por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal.

Na verdade, aguarda-se a expedição da carta de citação no endereço fornecido pelo Município, formulado em 2021 e não analisado.

Assim, a reforma da decisão é de rigor a fim de se determinar o regular prosseguimento da execução, ressalvada possibilidade futura de extinção, caso o processo fique sem andamento útil por mais de um ano.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

gp